

**PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO****IC nº 14.0257.000021/2012-1****SEI nº 29.0001.0096066.2021-94****PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO**

Vistos.

Trata-se de inquérito civil instaurado para apurar a regularidade do transporte universitário municipal.

A Prefeitura de Embu Guaçu prestou esclarecimentos mencionando a ausência de competência para exercer a fiscalização de ônibus prestador de serviço de transporte escolar (fls. 26/43).

A Secretaria Municipal de Trânsito, Transportes e Segurança Pública, por sua vez, informou ser de responsabilidade da Secretaria Municipal de Educação a fiscalização do transporte escolar (fls. 72).

A Secretaria Municipal de Educação esclareceu que o serviço de transporte escolar universitário é prestado pela empresa Priscitur Locação e Turismo Ltda. (fls. 79/83).

A secretaria Municipal de Negócios Jurídicos juntou cópia dos procedimentos licitatórios, contratos administrativos e respectivos termos aditivos (fls. 91/276).

A ficha cadastral da empresa foi juntada às fls. 283/375.

Juntou-se pesquisa realizada pelo DETRAN contendo o extrato dos veículos de propriedade da empresa contratada (fls. 384/386).

Foram realizadas as oitivas de Álvaro Correa da Silva, proprietário da empresa contratada (fls. 394/395), Clodoaldo Leite da Silva, ex-Prefeito de Embu Guaçu (fls. 399), Cristiane Mandaji (fls. 400) e Maria Lucia da Silva Marques, Prefeita de Embu Guaçu à época (fls. 404).

Foi juntada aos autos pela Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos cópia da vistoria realizada nos veículos da empresa Priscitur Locação e Turismo Ltda (fls. 408/436).

A EMTU encaminhou laudo das vistorias realizadas nos coletivos da empresa Priscitur Locação e Turismo Ltda (fls. 463).

Expedido ofício à Prefeitura de Embu Guaçu solicitando o envio de cópia do último laudo de vistoria de todos os veículos utilizados pela empresa Priscitur Locação e Turismo Ltda no ano de 2019 e no último ano de prestação de serviços de transporte intermunicipal de estudantes, sobreveio a resposta acostada ao ID 5364257.

Por fim, expedido ofício à Municipalidade a fim de que prestasse informações atualizadas acerca do transporte universitário no Município, sobreveio a resposta acostada no doc. nº 11764090, informando que o contrato mantido com a empresa Priscitur Locação e Turismo Ltda. foi suspenso no ano de 2020 e a Prefeitura de Embu Guaçu não dispõe mais desse serviço.

Esse o relato do essencial.

Inicialmente, informo que lanço manifestação apenas nesta data em razão do enorme acúmulo de serviço, ao qual não dei causa ou contribui.

O caso é de **ARQUIVAMENTO**.

Com efeito, o procedimento foi instaurado inicialmente para análise da regularidade do contrato e prestação de serviços relativos ao transporte universitário municipal.

Oficiada, a Prefeitura informou que não mantém mais o serviço de transporte universitário, sendo certo que tal serviço não pode ser exigido da municipalidade, tratando-se de mera liberalidade do Administrador.

Sobre o tema, inclusive, importante mencionar o entendimento do E. TJSP, quando do julgamento da apelação cível nº 1000453-68.2019.8.26.0177, interposta pelo Ministério Público em face do Município de Embu Guaçu:

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TRANSPORTE PÚBLICO UNIVERSITÁRIO GRATUITO PARA ALUNOS QUE ESTUDAM FORA DO MUNICÍPIO. IMPOSSIBILIDADE. Pretensão à condenação do Município de Embu-Guaçu à obrigação de fazer consistente no fornecimento de transporte universitário para os estudantes descritos na inicial, bem como todos aqueles que se enquadrem nas condições estabelecidas pela Lei Municipal n.º 2.119/08. Inadmissibilidade. Norma legal que tem por fim autorizar, mas não obrigar o Município a fornecer transporte coletivo gratuito aos estudantes. Matéria inserida na discricionariedade da Administração Pública, não competindo ao Poder Judiciário impor a obrigação, sob pena de ingerência indevida e violação à separação dos poderes (art. 2º, da CF). Sentença de improcedência mantida. Recursos não providos (13ª Câmara de Direito Público, des. Relator Djalma Lofrano Filho, j. 11/05/2021)

Desta forma, em não havendo obrigatoriedade por parte da Municipalidade na prestação do serviço e considerando a informação de que a Prefeitura de Embu Guaçu não mais dispõe do serviço de transporte universitário, de rigor concluir-se pela perda do objeto do presente procedimento, sendo, pois o caso de arquivamento.

Assim, com fundamento no art. 9º, da Lei Federal 7.347/85, no art. 110, da Lei Estadual 734/93, e no art. 90, inc. II, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ, promovo o arquivamento do presente expediente.

Para o reexame necessário (art. 9º, § 1º, da Lei 7347/85; art. 30, da Lei 8625/ 93; e art. 110, § 1º, da Lei Estadual 734/93), remetam-se os autos ao E. Conselho Superior do Ministério Público, observando-se o prazo estabelecido no “caput” do art. 102, da Resolução nº 1.342/2021-CPJ.

Embu Guaçu, data na margem.

**MARINA FRANÇA FARIA PESTANA**

Promotora de Justiça



Documento assinado eletronicamente por **Marina Franca Faria, Promotor de Justiça**, em 12/06/2024, às 11:12, conforme art. 1º, III, "b", da Lei Federal 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida [neste site](#), informando o código verificador **13487803** e o código CRC **003945CA**.